**Anexo I: Justificativas**

**Finalidade**: este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade da obra ou serviço de engenharia, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

**Justificativas:**

**Da necessidade da contratação**

Justifica-se pela aplicação de políticas públicas, voltada para a solução de carências de infraestrutura na região do nordeste. Apesar de terem proporcionado alguns progressos ainda não conseguiram melhorar substancialmente os indicadores sociais da região, que se situam entre os mais baixos do país. Os serviços de pavimentação nos municípios maranhense vêm suprir uma demanda da população que sofrem com precariedade de infraestrutura dificultando o acesso a saúde, educação, por impossibilidade de deslocamento restringindo muitas vezes o direito de ir e vir ao longo dos anos. Contudo, é possível perceber a urgência da adoção de medidas capazes de melhorar a qualidade de vida da população da região, com os serviços em questão.

Com o objetivo de proporcionar o atendimento ao direito humano fundamental de acesso à saúde, educação e lazer em qualidade e quantidade no direito de ir e vir numa perspectiva de melhoria da qualidade de vida a 8ª Superintendência Regional aprova o projeto dos serviços de engenharia objeto deste Termo de Referência.

Motivação da contratação, informar para fins de instrução do processo:

1. benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
2. conexão entre a contratação e o planejamento existente;
3. critérios ambientais adotados, se houver;
4. referências a estudos preliminares, se houver;
5. natureza do serviço, se continuado ou não;

**Regime de execução:**

**Empreitada por Preços Unitários**: preço certo de unidades determinadas. O pagamento será por medições das unidades efetivamente executadas.

Este regime de execução é o mais apropriado para o objeto da licitação, pois será pago somente os serviços efetivamente executados, mediante medições mensais, dos preços unitários propostos pela contratada.

**Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual**:

Os serviços a serem contratados serão executados no prazo NÃO superior a um ano, conforme consta do Projeto Básico e a previsão de recursos orçamentários é compatível, conforme previsto no Plano Plurianual.

Registra-se ainda que para o caso do Sistema de Registro de Preços, o Art. 7º do Decreto nº. 7.892, de 23.01.13, não é necessário indicar a dotação orçamentária que somente será exigida para a formalização do Contrato.

*Art. 7º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

**Desapropriação**:

Não aplicável, tendo em vista que não será necessária a desapropriação de imóveis particulares, assim sendo desnecessária a elaboração do Projeto de Desapropriação.

**Critério de Julgamento**: **Menor preço**, de acordo com o Art.54 da Lei n.º 13.303/2016.

**Divulgação do valor orçado:**

Será divulgado o valor orçado para servir como base, tendo em vista que o critério de julgamento é de menor preço. O valor estimado para a contratação foi elaborado com base no Sistema de Preços, Custos Referenciais de Obras (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o estado do Maranhão na data base de Abril/2020**,** não desonerado atendendo ao disposto na Lei nº 13.080 de 02/01/2015 (LDO 2015) e no decreto nº 7.983 de 08/04/2013. Já incluso o BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos. Para os serviços e materiais não constantes nos sistemas de custos citados acima, foram efetuadas pesquisas de mercado, além de composição de preços unitários elaborados pela Codevasf.

**Aprovação do Projeto Básico**:

Aprovo o projeto básico presente nesse Projeto Básico. Aprovo também os custos apresentados nas Planilhas Orçamentárias (Anexo VI), sendo condizentes com os de mercado e referenciados nas planilhas oficiais de custo, conforme Decreto no 7.983 de 08.04.2013, no valor total de **R$ 34.927.296,42 (Trinta e quatro milhões e novecentos e vinte e sete mil , duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) para 20 projetos, com custo unitário de R$ 1.746.364,82 (Um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)** com data-base SICRO de abril/2020 e SINAPI de agosto/2020.

**Qualificação Técnica:**

As exigências técnicas são imprescindíveis para que a vencedora do certame em questão tenha total capacidade técnica de executar os serviços de engenharia com a segurança e a qualidade esperada para o empreendimento.

**Licença Ambiental:**

A Codevasf ficará responsável pela Anuência Ambiental, a solicitação da Licença Ambiental ou Dispensa de Licenciamento junto ao estado ou município ao qual serão executados os serviços de engenharia objeto desse TR, por meio do órgão responsável pela emissão da mesma. A Ordem de Serviço somente será emitida após a obtenção da citada Anuência Ambiental.

Obs.: Quando dispensável a licença deverá ser indicada, e anexada ao processo, a base legal da dispensa.

**Justificativa Serviços Comuns para realização Pregão Eletrônico e aplicabilidade mediante Sistema de Registro de Preços - SRP:**

Os serviços de recuperação de estradas vicinais em áreas localizadas em diversos municípios do Estado do Maranhão, inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional, são serviços de engenharia que podem ser caracterizados tecnicamente como serviços comuns, por tratar-se de uma atividade das mais simples, que pode ser objetivamente definida conforme especificações usuais de mercado, o que possui natureza padronizável e pouco complexa, visto que é executada de forma rotineira no estado, sendo indiferente o município a ser beneficiado. A técnica envolvida na execução dos serviços objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva de execução conforme consta das especificações técnicas.

Ademais, é oportuno citar o Acórdão TCU nº. 3.419/2013-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 12.12.2013, o qual, dentre outras situações, julgava também a adequação do objeto ao regime de contratação. Nos itens 11 e 12 do Voto, o Relator diz: *11. “Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obras, embora seja admitida a realização de reforma de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar. 12. Como, no concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenção isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação”*.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP é aplicável ao objeto desta licitação considerando a imprevisibilidade do quantitativo e/ou do momento em que essas contratações se farão necessárias, e levando em consideração também da imprevisibilidade da disponibilidade de recursos orçamentários diante das necessidades frequentes da contratação desses serviços. Note-se que, dentre outros aspectos, e da necessidade frequente, bem como a inviabilidade de prévia definição da respectiva periodicidade e quantitativos inerentes a cada contratação, o que se presta ainda a justificar a constituição de SRP, em compatibilidade com o disposto no art. 3º, especialmente os Incisos I e IV do Decreto nº. 7892/2013.

**Modo de Disputa**: Aberto com orçamento público. Observando o princípio da publicidade. Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU: “Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.”

***ABERTO, com lance intermediário mínimo no valor de 0,5% (meio por cento) correspondente ao valor do módulo mínimo orçado em planilha (Anexo VI), Art. 32 do Decreto 10.024/2019.***

**Estudo Técnico Preliminar**: O tipo de serviço é estritamente de interesse público, por se tratar de pavimentação de vias públicas Municipais e/ou Estaduais de benefício coletivo. A contratação via SRP será por demanda dos órgãos Municipais ou Estaduais conforme seus planos diretores, o qual define a melhor solução ao problema a ser resolvido. A viabilidade será dada pela previsão orçamentaria existente para atendimento a demanda com compatibilidade a Lei Orçamentária Anual vigente.

**Permissão de Participação de Consórcios**: Não permitida. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Consórcio de empresas, considerando que o objeto não envolve diversas especialidades que exigem empresas de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade.

**Permissão de Participação de Cooperativas**: Não permitida. Não será permitida também a participação de Cooperativas, uma vez que não se enquadra o objeto da licitação de contrato de mão-de-obra para execução sob a forma de cooperados, não havendo a necessidade de permissão de participação de empresas na forma de cooperativa, conforme estabelece a IN 05/2017.

**Permissão de Subcontratação**: Não permitida. Não será permitida subcontratação de serviços parciais deste TR, considerando que o objeto não envolve diversas especialidades que exigem empresas de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade.